



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 10.601/2020 (Aposos: 10.023/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 443/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 1257/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.023/2018.

**ACÓRDÃO Nº 873/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, por preencher os pressupostos disposto no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, no sentido de alterar a Decisão nº 443/2019, ambos prolatados pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10023/2018-TCE/Tribunal Pleno, sentido de modificar os itens abaixo (9.4 e 9.5), passando a seguinte redação: "**9.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Novo Airão que, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, comprove junto ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.4.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo um aterro controlado no curto prazo, na forma a ser orientada pelo IPAAM; **9.4.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade de Novo Airão, observando e atendendo às normas sanitárias e ambientais; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem, tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes e distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.4.4.** A promoção de ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.4.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei, notadamente quanto à atualização de informações no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.4.6.** A promoção de ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.4.7.** Agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva de projetos pilotos e de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, além dos planos de gerenciamentos de resíduos, em conformidade com as Leis nº 12.305/2010 e 4.457/2017; **9.5. Determinar** Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e ao Presidente do IPAAM que apresente, no **prazo de 18 (dezoito) meses**: **9.5.1.** A programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Novo Airão para recuperação, revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sistemas de logística reversa no âmbito estadual que contemplem produtos consumidos no município de Novo Airão; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Novo Airão para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Novo Airão, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Novo Airão, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Novo Airão e dos empreendedores, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa." *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não Provisamento do recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 11.186/2017** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 880/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva – ex-Diretor-Geral da Unidade, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marco Lourenço Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão da permanência das impropriedades 7.4 e 7.9, ambas descritas no Relatório-Voto, devendo o montante da penalidade ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à atual gestão da Maternidade Balbina Mestrinho que: **10.3.1.** Quanto à ausência de registro de entrada/saída dos funcionários, deve ser implementado um controle eletrônico efetivo com vistas a descontar do pagamento os dias em que houver falta de registro; **10.3.2.** Quanto à insuficiência na memória de registros biométricos, deve-se ampliar a capacidade destes para atender toda a demanda da unidade gestora; **10.3.3.** Faça o devido planejamento na aquisição de bens e serviços, não contrariando as disposições da Lei 8666/93; **10.3.4.** Que haja um controle mais rigoroso dos medicamentos de maior valor financeiro. Graças ao grande volume de solicitações, é compreensível que se torna impossível o controle tempestivo de todos os medicamentos. No entanto, levando-se em conta a materialidade envolvida, é imprescindível que seja dada uma maior atenção aos medicamentos mais caros; **10.3.5.** Que haja o uso correto da natureza de despesa "Indenizações"; **10.3.6.** Que o Balanço Patrimonial reconheça o valor dos estoques Material de Consumo, conforme orienta o art. 8º do Decreto Lei 200/67. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser designada para que verifique



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

o cumprimento das determinações sobreditas, quando da inspeção *in loco*; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Marco Lourenço Silva, ora Responsável. *Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas, revelia, multas e inclusão de Pedro Elias de Souza no rol de responsáveis. Vencido também o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 13.654,39.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 11.134/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, com vista à incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Manicoré.

**ACÓRDÃO Nº 878/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Manicoré; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, pelas irregularidades praticadas com infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Manicoré; **9.3. Determinar** que, no prazo de 60 dias, a gestão da Prefeitura de Manicoré realize a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores e ainda o disposto no art. 48 - A, inciso I da LC 101/2000; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e demais interessados, dessa decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe. *Vencida a proposta de voto pelo conhecimento e procedência da Representação.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.621/2019** - Prestação de Contas Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, de responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 874/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal no valor de **R\$ 1.706,80**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, ao **Sr. Sátiro Machado Vidal**, em razão do atraso no envio dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro, totalizando o valor de **R\$ 11.947,60** (1.706,80 x7), nos termos do art. 308, I, "a" do Regimento Interno, considerando que a impropriedade não foi sanada, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Sátiro Machado Vidal** da presente decisão; **10.5. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan da presente decisão; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 10.008/2018** - Representação nº 323/2017-MPC-Ambiental para apurar possíveis irregularidades na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

**ACÓRDÃO Nº 855/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; **9.2. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na pessoa do **Sr. Adilson Coelho Cordeiro**, para que tenha conhecimento da decisão; **9.3. Determinar** a remessa de cópia das peças dos autos ao Tribunal de Contas da União para que tenha conhecimento dos fatos; **9.4. Arquivar** os autos após adotadas as devidas providências.

**PROCESSO Nº 17.469/2019** - Denúncia em face da Prefeitura de Humaitá acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2018.

**ACÓRDÃO Nº 856/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação oferecida em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, prefeito do Município de Humaitá, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá, o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, e empresa **Ana Paula Lima Pereira – ME**, na pessoa de sua representante legal, para que tenham conhecimento da decisão; **8.5. Determinar** o apensamento da representação aos autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.061/2018** - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento nº 088/2011, de responsabilidade do servidor Márcio Lira de Souza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 857/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do referido processo com base no art. 188, inciso III e §1º, inciso IV da Resolução Nº 04/2002 – Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Marcio Lira de Souza** e **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

**PROCESSO Nº 10.063/2018** - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento TF 070/2011, de responsabilidade do servidor Márcio Lira de Souza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro Mil Reais).

**ACÓRDÃO Nº 858/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do referido processo com base no art. 188, inciso III e §1º, inciso IV da Resolução Nº 04/2002 – Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Marcio Lira de Souza** e a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

**PROCESSO Nº 17.368/2019** - Consulta acerca da necessidade de publicação por outros órgãos de outros Poderes do Estado que tenham Diário Oficial próprio.

**ACÓRDÃO Nº 859/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta no seguinte sentido: não é necessária a publicação de atos oficiais no Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM por outros órgãos de outros poderes do Estado que tenham Diário Oficial próprio, desde que, observadas as ressalvas constitucionais, as informações sejam amplamente divulgadas, devendo-as ser claras, coesas e suficientes, a fim de não se restar comprometida a finalidade precípua do princípio da publicidade; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ; **9.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 13.036/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barcelos.

**ACÓRDÃO Nº 871/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**; **8.3. Considerar revel** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito de Barcelos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 138.990,00** (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), correspondente ao valor integral do convênio, com fundamento no art. 304, I, do Regimento Interno do TCE/AM, cujo montante deverá ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, cujo montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa** à **Sra. Sônia Sena Alfaia**, ex-Secretária da SEPROR, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento do art. 54, I, "a", da Lei Orgânica deste TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade n. 12, cujo montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis, no caso, o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito de Barcelos, e a **Sra. Sônia Sena Alfaia**, ex-Secretária da SEPROR; **8.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as medidas cabíveis.

**PROCESSO Nº 14.286/2020 (Apenso: 14.247/2020 e 14.248/2020)** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação - Suhab, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente à época, referente ao exercício de 2011.

**ACÓRDÃO Nº 860/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão das falhas remanescentes indicadas no voto, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002. O recolhimento deverá ser efetuado **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno deste TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao **Superintendência Estadual de Habitação - Suhab** que se atenha ao estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Suhab à época; **10.5. Arquivar**, após, cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.248/2020 (Apenso: 14.286/2020, 14.247/2020)** - Representação para apuração da razoabilidade dos preços praticados no Contrato nº 10/09-SUHAB e seus aditivos, relativo ao fornecimento de combustível, com escopo de verificar se vantajosos e condizentes com os preços de mercado.

**ACÓRDÃO Nº 861/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 46/47; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta em face do **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, pelo não atendimento integral aos ditames da Lei de Licitações e Contas, em especial quanto aos artigos 3º, 29, inciso III e 57, inciso II da Lei 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, em virtude do descumprimento parcial dos artigos 3º, 29, inciso III e 57, inciso II da Lei 8.666/93. O recolhimento deverá ser efetuado **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno deste TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época; **9.5. Arquivar**, após, cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.768/2019 (Apensos: 11.417/2016 e 11.869/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.417/2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 862/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, para: **a. Corrigir** o erro material constante dos **subitens 10.3.1 a 10.3.5**, do Acórdão n.º 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, os quais fazem menção ao Contrato n.º 010/2014, quando, na verdade, referem-se ao Contrato n.º 19/2014; **b. Retirar a irregularidade 53-69, do item 10.4**, do Acórdão n.º 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, **reduzindo proporcionalmente a multa** aplicada por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentada no então vigente art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, para o valor de **R\$ 18.461,54** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); O item 10.4, do referido Acórdão n.º 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, passará a vigorar com a seguinte redação: "**10.4. Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva**, no valor de **R\$ 18.461,54** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 20-27, 76-80, 83-91, 92-95, 96-99, 100-101, 112-117, 128-130, 131-139, 168-170, 179-181, 190-192, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;" **c. Manter** a emissão de **Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas**, o encaminhamento de **ofício à Câmara Municipal de Benjamin Constant** para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeita (item 10.1), a **irregularidade da prestação de contas** da Sra. Iracema Maia da Silva, referente ao exercício de 2015 (item 10.2), o montante considerado em **alcance** a Sra. Iracema Maia da Silva de **R\$157.657,61** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) (item 10.3), a **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) aplicada a Sra. Iracema Maia da Silva, em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (item 10.5) e os demais itens do Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 13.026/2020 (Apensos: 12.999/2020, 13.000/2020 e 13.025/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 656/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.000/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 863/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao presente recurso de revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, para: **a. Alterar os itens 8.1 e 8.3** do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: - **Julgar legal com recomendação**, nos termos do art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, o termo de convênio n.º 27/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar 2008, para atender aos alunos do sistema estadual de ensino do Município de Manaquiri, conforme fundamentação do Relatório/Voto; - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, a tomada de contas especial do termo de convênio n.º 27/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar 2008, para atender aos alunos do sistema estadual de ensino do Município de Manaquiri, conforme fundamentação do Relatório/Voto; - **Recomendar** às entidades convenientes, que, sempre que possível, ao firmar convênios, respaldem suas ações a fim de demonstrar a execução do objeto conveniado, mediante todos os documentos aptos para tanto, a exemplo, de relatórios fotográfico ou filmagens, devendo exercer seu poder de fiscalização sobre os serviços de eventuais empresas contratadas, cumpram com mais rigor os ditames do art. 6º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico, e observem fielmente o cronograma de desembolso, visando evitar atraso na consecução do objeto dos convênios a serem firmados, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, norma atualmente vigente acerca da matéria; **b. Excluir** os itens 8.5 e 8.6 do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **c. Manter** os demais itens do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.967/2018 (Apenso: 12.122/2018)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

**ACÓRDÃO Nº 872/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

dê ciência da decisão ao Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017.

**PROCESSO Nº 15.696/2019** - Representação interposta pela Secretária Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura de Itacoatiara, representada pelo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, em face de supostas prática ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **Advogado:** Williane Wanessa Queiroz Cavalcante – OAB/AM 8.489.

**ACÓRDÃO Nº 864/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002–TCE /AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo de cargos dos servidores indicados no anexo III do Laudo Técnico Conclusivo N.º 25/2020 - DICAPE lista de servidores em acúmulo ilícito de cargos públicos, que deverá ser parte integrante do Relatório/Voto, uma vez que os mesmos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88 c/c com o art. 144 e incisos, da Lei nº. 1762/86; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara conceda aos servidores indicados no anexo III do Laudo Técnico Conclusivo N.º 25/2020 - DICAPE lista de servidores em acúmulo ilícito de cargos públicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que possam fazer opção, devendo os documentos posteriores serem encaminhados a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Quanto à restituição dos valores recebidos pelos servidores, antes da mesma ser processada há de se verificar se houve cumprimento integral das jornadas de trabalho, relacionadas aos cargos acumulados indevidamente, devendo esses documentos serem encaminhados a esta Corte de Contas, também **no prazo de 30 (trinta) dias**; **9.4. Determinar** à DICAMI que incluam no escopo da Comissão de Inspeção em 2020 a análise e verificação da cessação das irregularidades apontadas nos autos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes para dar ciência do teor da decisão.

**PROCESSO Nº 11.641/2020 (Apenso: 11.546/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 472/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.546/2016.

**ACÓRDÃO Nº 882/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, por preencher os requisitos; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do **Sr. Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 267/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.546/2016, nos seguintes termos: **a) "- modificando** o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo relativo ao Exercício Financeiro de 2015, na gestão do Senhor Mário Roberto Caranha, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **b) - excluir** os itens 10.2 (a, b e c), 10.3 “b”, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7; **c) - modificar** o teor do item 10.3 “a” passando a aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 308 VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições remanescentes. Que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **d) - manter** as demais determinações do decisum". *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.257/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda., contra a pregoeira da Câmara Municipal de Manaus, Sra. Kelly Cristina Santos Costa, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 018/2019-SRP/CMM promovido pela Câmara Municipal de Manaus. **Advogados:** Giselle Falcone Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747 e Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Davis d'Albuquerque Braga OAB/AM n.º 5.081, Rodrigo Araújo Rebelo d'Albuquerque OAB/AM n.º 12.324.

**ACÓRDÃO Nº 865/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa **Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda**, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 13.867/2020** - Consulta interposta pela Assembleia Legislativa do Estado - ALE/AM acerca da aplicação da Lei nº 12.232/2010 em relação à contratação de serviços especializados que podem ser incluídos como atividade complementar na contratação de serviços de publicidade.

**ACÓRDÃO Nº 866/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, por ter atendido as determinações contidas nos arts 274 a 278 da Resolução, 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: **9.2.1.** Os serviços especializados que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010, podem ser contratados, quando não integrados aos serviços de publicidade e não denotem complexidade técnica, de acordo com as regras gerais da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, afastando-se a aplicabilidade da Lei n.º 12.232/2010? Sim. Se as contratações dos serviços tidos como complementares pela Lei 12232/2010, se derem de forma isolada, sem guardar qualquer relação com ações publicitárias ou serviços de publicidade descritos na Lei, poderá ser utilizada a Lei 8666/93, porém para contratação de serviços especializados que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do parágrafo primeiro, artigo segundo da Lei 12232/2010, deve ser utilizada a Lei 12232/2010, mais especificamente o seu art. 14; **9.2.2.** Os serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – ausentes de complexidade técnica e não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, podem ser considerados especializados na forma do delineado pelo § 1º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal; **9.2.3.** A contratação de serviços, ausentes de complexidade técnica, tão somente para os fins de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, deve obedecer obrigatoriamente as normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º 12.232/2010, aplicando-se a vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93; **9.2.4.** A contratação de empresa(s) de comunicação – tão somente para os fins de prestação dos serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico, criado e formatado exclusivamente por ente da administração pública – representada(s) comercialmente por agência(s) de publicidade e/ou propaganda, atrai a incidência das normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º 12.232/2010 e/ou a vedação da parte final do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.528/2017** - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM com o fito de apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 146/2013-SEINFRA. **Advogados:** André Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727, Renan de Melo Rosas Luna – OAB/AM 14.253.

**ACÓRDÃO Nº 867/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação n. 139/2015-MPC-RMAM oferecida pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a representação n. 139/2015-MPC-RMAM oferecida eminente Ministério Público Especial TCE/AM com o fito de apurar irregularidades relacionadas ao contrato n. 146/2013-SEINFRA conforme argumentos expostos ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao eminente Ministério Público de Contas, ao patrono da empresa **PR Construções e Terraplenagem Ltda.**, aos patronos do **Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Paulo Celso Marinho Ribeiro**, aos patronos da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e ao **Sr. Roberto Palmeira Reis**.

**PROCESSO Nº 11.529/2017** - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM, a qual visou apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 100/2013-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda. **Advogados:** André Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727, Renan de Melo Rosas Luna – OAB/AM 14.253.

**ACÓRDÃO Nº 868/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n. 139/2015-MPC-RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM, a qual visou apurar possíveis irregularidades na execução do contrato n. 100/2013-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda; **9.2. Indeferir** o pedido preliminar para decretar prescrição da demanda oferecido pela representada, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, conforme argumentos expostos na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Julgar Improcedente** a representação oferecida pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM conforme argumentos expostos ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante, ao **Sr. Roberto Palmeira Reis** e aos patronos da empresa **PR Construções e Terraplenagem Ltda.**, do **Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro** e da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**.

**PROCESSO Nº 11.467/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade da Senhora Neurani Rodrigues Araújo, Presidente e ordenadora de despesa.

**ACÓRDÃO Nº 869/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade da **Senhora Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b e c da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Senhora Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor total de R\$ 36.188,40** (trinta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.3.1.** No valor **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, **totalizando o valor de R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 1.4 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.2.** No valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelo semestre em que houve atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ou seja, 2º semestre de 2016, com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do item 1.1 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.3.** No valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por atos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6 (letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”), 1.7 (subitem 1.7.1, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e subitem 1.7.2, letras “a”, “b” e “c”) e item 1.9, letra “a” da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.4.** As aludidas multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação; **10.3.5.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**10.4. Considerar em Alcance a Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor de R\$147.281,05** (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais, e cinco centavos), por falta verificada em valores, materiais ou efeitos de qualquer espécie, com fulcro no art. 304, III da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do ativo imobilizado registrado contabilmente sem que houvesse indícios de licitações e contratos para aquisição de bens, demonstrando o desembolso de recursos públicos, sem a devida comprovação da aquisição, conforme análise do item 1.8 na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

**10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor total de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), nos seguintes moldes: **10.5.1. Solidariamente com o advogado Charles Cardoso da Cruz, no valor de R\$60.000,00** (sessenta mil reais), pela despesa não comprovada em favor da administração, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do gasto decorrente do Contrato n. 001/2016, contrato advocatício que não teve a sua execução devidamente comprovada, conforme análise conjunta dos itens 1.9, letra “b” e 2.1 letra “b” na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5.2. Solidariamente com o escritório jurídico Paula & Advogados, no valor de R\$40.000,00** (quarenta mil reais), pela despesa não comprovada em favor da administração, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do gasto decorrente do Contrato n. 010/2016, contrato advocatício que não teve a sua execução devidamente comprovada, conforme análise conjunta dos itens 1.9, letra “b” e 2.1 letra “b” na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.804/2018 (Apenso: 14.398/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 329/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.398/2017.

**ACÓRDÃO Nº 870/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração em tela, com vistas a **retificar** o item 9.1 da Decisão n. 329/2018-TCE-Tribunal Pleno, para **conhecer** e, por conseguinte, dar prosseguimento à



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

instrução da Representação n. 218/2017-MPC-RMAM, proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, que visava apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Juruá, no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes no corpo hídrico (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente; **8.3. Notificar** o Ministério Público de Contas com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.683/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Silva da Costa, Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sra. Darlene Nascimento Marques e Sr. Sebastião Nunes da Costa.

**ACÓRDÃO Nº 881/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Darlene Nascimento Marques**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 18/10/2017 a 13/11/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sebastião Nunes da Costa**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 07/12 a 20/12/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorge Silva da Costa**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 01/01 a 01/03/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 01/03 a 18/10/2017, 13/11 a 07/12/2017 e 20/12 a 31/12/2017, nos termos dos arts. 22, III, "b" da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Jorge Silva da Costa**, com fulcro no art. 88, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 20, parágrafo 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.6. Aplicar Multa** à **Sra. Darlene Nascimento Marques**, no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Sebastião Nunes da Costa**, no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte) combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge Silva da Costa** no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte) combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes** no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno c/c o art. 54, II, da Lei Orgânica, em virtude das significativas impropriedades remanescentes, já discutidas no bojo da Proposta de Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Determinar** à Origem que: **10.10.1.** Cesse a utilização dos serviços da Junta Médica vinculada ao FUNPREVIC, em virtude de descumprimento do disposto na Lei Federal nº 1.1917/1998 e da Portaria nº 402/2008, além de afronta ao princípio administrativo da legalidade; **10.10.2.** Atente-se à realização da Avaliação Atuarial, garantindo a organização e revisão devida do plano de custeio do Órgão, conforme disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Lei Federal nº 9.717/1998; **10.10.3.** Diligencie junto ao Poder Executivo a fim de sanar definitivamente a ausência do Comitê de Investimento do FUNPREVIC e da nomeação dos membros do Conselho de Administração; **10.10.4.** Atualize imediatamente o Portal da Transparência do FUNPREVIC, de modo a dar cumprimento ao inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 9.717/1998; **10.10.5.** Realize a cobrança imediata das contribuições previdenciárias não recolhidas das competências de janeiro a dezembro de 2017, inclusive 13º salário, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com seus valores devidamente atualizados. **10.11. Dar ciência** a todos os Responsáveis, Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sr. Jorge Silva da Costa, Sra. Darlene Nascimento Marques e Sr. Sebastião Nunes da Costa, sobre o deslinde deste feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.023/2018** - Tomada de Contas Especial da Sra. Eliene Ramos Maciel, referente a 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 879/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 19/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM, no valor global de R\$641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil), tendo por objeto atender às despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial dos alunos residentes no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 157/2020-DEATV; **8.1.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Contas da Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga à época, ora conveniente do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM, no valor global de R\$641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil), tendo por objeto atender às despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial dos alunos residentes no Município de Japurá/AM, conforme análise desta Proposta de Voto, em virtude das irregularidades não sanadas constante no Relatório nº 157/2020-DEATV; **8.1.3. Considerar revel** a Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga à época, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei estadual nº 2423/1996, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas sobre as restrições constantes na Notificação nº 68/2018 – DEATV; **8.1.4. Determinar** a origem que observe os prazos previstos no art. 30, §§ 4º, 7º e 8º, c/c art. 34, parágrafo único, da IN 08/2004/SCI/AM e no art. 42, Resolução nº 12/2012- TCE/AM; os critérios previstos no art. 19, §1º, c/c art. 48, Resolução nº 12/2012-TCE/AM quanto à liberação de parcelas de transferências voluntárias e os critérios previstos no art. 7º, VI e art. 16, Resolução nº 12/2012-TCE/AM em relação ao cronograma de desembolso; **8.1.5. Oficiar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga sobre a decisão desta Corte e Contas; **8.1.6. Determinar** ao DERED que efetue os procedimentos previstos na Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, a **Sra. Eliene Ramos Maciel** no valor de **R\$13.654,39**, a luz do art.54, VI, da Lei Estadual n.2423/96, com Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme análise desta Proposta de Voto, em virtude das irregularidades 4, 7 e 9 constantes no Relatório nº 157/2020-DEATV, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato ocorrido.*

**PROCESSO Nº 11.164/2019** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em vista da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais no portal eletrônico da Prefeitura. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

**ACÓRDÃO Nº 877/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provisamento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 505/2020-Tribunal Pleno - TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.237/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Castro Soares, Presidente à época. **Advogado:** Carlos do Anjos Rolim Filho OAB/AM 9894.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 876/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba no exercício de 2018, conforme dispõe nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 1, 2, 7, 11, 12, 14, 15 e 19 como não sanadas;

**10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$95.556,48** (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição n.º 7 como não sanada, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

**10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das Restrições n.º 7, 11, 12, 14 e 15 como não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), correspondente aos 12 meses de atraso na entrega dos balancetes (12 x R\$ 1.706,80), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM em razão da Restrição n.º 1 como não sanada,, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 2 e 19 como não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.6. Determinar** à **DICAMI** que comprove, em próxima inspeção in loco, a veracidade das justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 da Notificação nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

001/2019-DICAMI/CI, parágrafos 11 e 12 do Relatório-Voto; **10.7. Notificar o Sr. Reginaldo de Castro Soares**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.212/2020 (Apenso: 13.937/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, em face da Decisão nº 1376/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.937/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 875/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, alterando a Decisão nº 1.376/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal e conceder registro** ao ato de aposentadoria da servidora supracitada, no cargo de Professor, Nível III, Classe D, matrícula n.º FEC07/41272; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara (IMPREVI), e à Sra. Francisca Leite de Freitas, na pessoa de seu Defensor Público. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Outubro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno